

Direito Processual Civil I - Turma A

Regência: Professor Doutor Miguel Teixeira de Sousa | 26 de fevereiro de 2016 | Duração: 90min.

Em 9 de dezembro de 2018, B, domiciliado em Paris, intentou, no juízo central cível do Tribunal da comarca de Lisboa, uma ação, alegando os seguintes factos:

- i) B foi contratado por A, francês domiciliado em Lisboa, para matar F, por 25 mil euros.
- ii) Tal contrato havia sido celebrado na sequência da receção, por A, de um telefonema anónimo que lhe dera conhecimento de que F, mordomo na casa dos seus pais, estava a tentar convencer o pai de A a deixar-lhe uma parte da sua herança.
- iii) A e B reduziram o contrato a escrito, incluindo uma cláusula que referia que todos os litígios dele emergentes seriam resolvidos nos tribunais de Paris.
- iv) C, francesa domiciliada em Lisboa, era irmã de A e constituiu-se sua fiadora, depois de pedir autorização para tal ao seu marido, D (português domiciliado em Lisboa), que lhe deu consentimento expresso.
- v) Tendo B cumprido o acordado, A recusou-se a pagar.

B terminava a petição inicial pedindo a condenação de A e C no pagamento daquele valor.

C apresentou contestação, alegando que seria parte ilegítima porque D também deveria ter sido demandado, pois casaram em Lisboa em 2015, em regime de comunhão de adquiridos.

A apresenta contestação, alegando apenas que já pagou o valor devido.

No despacho saneador, o juiz optou por conhecer imediatamente do mérito da causa, absolvendo os réus do pedido, por o contrato ser contrário à lei e, assim, nulo.

1- (8 v.)

- O Regulamento é aplicável pois ambos os réus têm domicílio num Estado-Membro (art. 6.º e art. 4.º).

- O pacto de jurisdição preenche todos os requisitos previstos no art. 25.º. A nulidade do contrato não afeta a validade do pacto de jurisdição (art. 25.º).

- Os tribunais portugueses são internacionalmente competentes, o que é uma exceção dilatória (art. 577.º/a) CPC), que não é, no entanto, de conhecimento oficioso, pois ambos os réus ofereceram contestação (art. 26.º). Nenhum dos réus alega a incompetência, formando-se pacto tácito.

- Ao nível interno, o tribunal onde a ação foi proposta é competente em razão da matéria e hierarquia.
- A forma de processo é comum mas o valor é inferior a 50 mil euros, pelo que seria competente o juízo local cível. Verifica-se, assim, uma incompetência em razão do valor.
- Quanto ao território, para quem entenda que o art. 26.º tem dupla funcionalidade, o Tribunal onde foi proposta a ação deve conhecer do mérito da causa, tornando-se competente. Para quem entenda que não tem, teria de se aplicar o art. 71.º/1 CPC, podendo a ação ser proposta em Lisboa.
- A incompetência em razão do valor é uma incompetência relativa, de conhecimento oficioso (art. 104.º/2 CPC), que dá lugar a remessa para o tribunal competente.

2- (5 v.)

- Está em causa a 2.ª parte do art. 34.º/3.
- Esta dívida é comunicável, nos termos do art. 1691.º/a), parte final: dívida contraída por C com o consentimento de D. Assim, quer C quer D são devedores.
- Existe uma divergência doutrinária quanto à qualificação do litisconsórcio, nos termos do artigo 34.º, n.º 3 CPC e do art. 1695.º/1 CC.
- Explicação do conceito de “litisconsórcio necessário” e justificação. Consequências da sua falta e forma de sanção.

3- (3 v.)

- A constituição de mandatário judicial é obrigatória nos casos previstos no art. 40.º/1.
- Uma vez que o valor da causa é de 25.000€ (art. 301.º) encontra-se desde logo preenchida a alínea a) (art. 629.º/1 e 44.º LOSJ). Explicar a admissibilidade de recurso com base no art. 629.º/1.
- Assim, falta o patrocínio judiciário do lado activo, o que constitui uma exceção dilatória (art. 577.º). Afastar a possibilidade de ser o advogado estagiário a exercer o patrocínio.
- O juiz deveria proceder nos termos do art. 41.º (densificar e explicar).

4- (4 v.)

- A nulidade é de conhecimento oficioso (art. 286.º CC).

- Faz parte das garantias do processo equitativo a previsibilidade da decisão: as partes não devem ser surpreendidas com a utilização pelo tribunal, em qualquer decisão, de argumentos que não tenham sido discutidos em processo (cf. art. 3.º, n.º 3 2.ª parte);

- Manifesta-se aqui o princípio do contraditório, do qual resulta um direito das partes à audiência prévia, que consiste não só em ouvir a parte contrária antes de decidir (art. 3.º, n.º 3 1.ª parte), mas também em o juiz não decidir questões de direito ou de facto, mesmo que sejam de conhecimento oficioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de se pronunciarem sobre elas (art. 3.º, n.º 3 2.ª parte).

- Manifesta-se também o princípio da cooperação, segundo o qual o tribunal tem o dever de consultar as partes sempre que pretenda conhecer de matéria de facto ou de direito sobre a qual aquelas não tenham tido a possibilidade de se pronunciarem (cf. art. 3.º, n.º 3);

- Com o cumprimento destes deveres procura-se obviar às chamadas “decisões-surpresa”, isto é, às decisões com fundamentos de facto ou de direito inesperados para as partes, como é o caso;

- A não audiência prévia das partes constitui uma nulidade processual (por omissão de uma formalidade que a lei impõe: cf. art. 195.º, n.º 1).